



Parecer: **14/2012-AJU**
Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Consulta. Atribuições de Arquitetos e Urbanistas. Elaboração de projetos de arquitetura. Atividade exclusiva de Arquitetos.**

Ementa: Direito Civil. Atribuições de Arquitetos e Urbanistas. Elaboração de projetos de arquitetura. Ausência de regulamentação de outras profissões. Atividade exclusiva de Arquitetos.

Sr. Presidente,

Trata-se de consulta acerca das atribuições dos arquitetos e urbanistas, quanto à exclusividade no exercício de elaboração de projetos de arquitetura, em razão da existência de áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais.

A Lei 12.378/2010, em seu art. 2º, prevê que as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas consistem em:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V - direção de obras e de serviço técnico;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII - desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X - elaboração de orçamento;*
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e*



praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Verifica-se, portanto, que nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 2º, acima transcrito, a concepção e execução de projetos de arquitetura e urbanismo é atividade e atribuição do arquiteto e urbanista.

Acerca das áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, a já mencionada Lei 12.378/2010, em seu art. 3º, apresenta as seguintes considerações:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.



§ 2o Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3o No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5o Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Conforme se observa, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará as áreas de atuação privativas dos arquitetos e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Tal especificação, em virtude da fase de estruturação dos recentes Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, ainda não foi implementada pelo CAU/BR.

Não obstante, a concepção e execução de projetos de arquitetura enquadra-se na hipótese prevista pelo parágrafo 2º, do artigo 3º, supramencionado, sendo considerada atividade privativa de profissional especializado, haja vista que a elaboração de projetos por profissionais com ausência de conhecimento técnico (adquirido pela formação superior) expõe a sociedade a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Cumprе então estabelecer se, além de ser considerada atividade privativa de profissional especializado, a concepção e elaboração de projetos de arquitetura deve ser considerada atividade privativa do profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º, acima transcrito, existem dois tipos de áreas de atuação, quais sejam, as áreas de atuação privativas da Arquitetura e Urbanismo e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, sendo que o parágrafo 5º dispõe que enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Dessa maneira, para que determinada atividade seja considerada como área de atuação compartilhada com outra profissão, faz-se necessário que tal área de atuação tenha sido anteriormente regulamentada nas atribuições de outra profissão.

Já houve neste Conselho diversos questionamentos, da parte dos profissionais da



área de engenharia civil, quanto à possibilidade legal de registrarem projetos de arquitetura e urbanismo.

Não obstante seu interesse, tal pretensão não se faz admissível, pelos motivos acima expostos, considerando que, para que houvesse tal possibilidade, seria necessária a existência de norma pretérita que garantisse a esse profissional a atribuição de concepção de projetos de arquitetura.

A fim de esclarecer tal questão, faremos breve análise em relação à legislação que regulamenta o exercício da engenharia civil. Contudo, é importante ressaltar que o atual Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea -, até a sanção da Lei 12.378/2010, era o responsável por regulamentar o exercício da atividade de arquitetura e urbanismo, razão pela qual em seus normativos transcritos neste Parecer haverá menção às antigas competências dos arquitetos e urbanistas, a título elucidativo e para demonstração das atividades que, antes da inovação legal, eram inerentes aos profissionais da área.

A Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, prevê o que segue:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.*



[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Apresenta-se, ainda a Resolução 1.010/2005 do Confea, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, que preconiza:

Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Parágrafo único. As definições das atividades referidas no caput deste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

O Anexo I da Resolução 1.010/2005 do Confea, em seu item 2.1 – Campos de Atuação Profissional da Arquitetura e Urbanismo, especificamente nos subitens 2.1.1.1.01.00 e 2.1.1.1.02.00 prevê que é de competência do Arquiteto e Urbanista os seguintes tópicos:



2.1.1.1.01.00 Concepção de Projetos de Arquitetura, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais

2.1.1.1.02.00 Execução de Projetos de Arquitetura, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais

Observa-se que a legislação pretérita já previa como atividade de campo de atuação do profissional da arquitetura e urbanismo a concepção e a execução de projetos de arquitetura, sendo que nas disposições relativas ao profissional da área de engenharia civil não consta atribuição para o desempenho de tais atividades.

Face ao exposto, diante da inexistência de outras profissões regulamentadas que possibilitem o exercício da atividade da concepção de projetos de arquitetura e urbanismo por profissionais de outras áreas, é possível inferir que a concepção de projetos de arquitetura e urbanismo é exclusiva dos arquitetos e urbanistas, ainda que não tenham sido regulamentadas pelo CAU/BR as áreas de atuação privativas dos profissionais da arquitetura e urbanismo, face à ausência de previsão legal que discipline o exercício de tal atividade em outra profissão.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília – DF, 12 de setembro de 2012

Camila Danielle de Sousa
OAB/DF 33.126
Advogada